



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 571-A/79:

Substitui, a partir de 1 de Outubro de 1979, a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho.

Ministérios das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 432-A/79:

Determina que seja abolido o regime de portagem na ponte sobre o rio Tejo em Vila Franca de Xira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 571-A/79
de 30 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro das Finanças, nos

termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 378/77, de 23 de Junho, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela que seguidamente se publica:

Categorias	Abono diário
Membros do Governo ou do Conselho da Revolução	1 400\$00
Categorias com vencimentos fixados no Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho:	
Superiores à letra D	1 200\$00
Da letra D a J	1 000\$00
Outras	800\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 23 de Outubro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 432-A/79
de 30 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961, encontra-se actualmente definido o regime de pagamento de portagem pela utilização da ponte sobre o Tejo em Vila Franca de Xira, esta-

belecidos pelos Decretos-Leis n.ºs 38 622, de 30 de Janeiro de 1952, e 39 329, de 24 de Agosto de 1953.

Ora:

Considerando as significativas vantagens de ordem sócio-económica que a abolição do regime de portagem na ponte de Vila Franca de Xira poderá representar para um desenvolvimento mais rápido e equilibrado dos aglomerados populacionais da região;

Constatando-se que a ponte de Vila Franca de Xira, cuja construção remonta ao ano de 1947, tendo representado então um importante investimento, que ascendeu a 150 000 contos, consideradas apenas as despesas de construção no período 1947-1954, se encontrava totalmente amortizada em 1967, ou seja, vinte anos após o início da respectiva construção;

Considerando os graves inconvenientes, directamente para os utentes e indirectamente para a economia nacional, resultantes da manutenção do actual regime de portagem, particularmente em termos de volume adicional de combustível consumido improdutivamente e volume de horas de trabalho desperdiçadas, situação mais agravada pelos frequentes congestionamentos de tráfego na Auto-Estrada do Norte, principalmente a sul de Vila Franca de Xira, em consequência dos estrangulamentos das instalações da portagem;

Face ao exposto:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É abolido, na ponte sobre o Tejo em Vila Franca de Xira, o regime de portagem estabelecido pelos Decretos-Leis n.ºs 38 622, de 30 de Janeiro de 1952, e 39 329, de 24 de Agosto de 1953, e revisto pelo Decreto-Lei n.º 43 705, de 22 de Maio de 1961.

2 — Deixa, em consequência, de ser devida qualquer taxa de portagem pela utilização da referida ponte.

Art. 2.º A Junta Autónoma de Estradas tomará as providências necessárias quanto às situações resultantes da abolição ora determinada.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*. — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.